

**TC 029.928/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

**Responsável:** Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15); MASV – Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde (Audit/Funasa) em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Maranhão com exercício no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 343), em razão da impugnação de despesas com serviços de vigilância sem cobertura contratual realizadas com autorização do responsável (v. relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à peça 1, p. 7-159, e relatório de TCE, à peça 1, p. 367-373).

## HISTÓRICO

2. A presente TCE originou-se de processo administrativo disciplinar (PAD), Processo 25100.035.616/2009-41, instaurado em desfavor de diversos servidores da Funasa, entre os quais o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, a fim de apurar possíveis irregularidades, anteriormente apontadas em sindicância, que estariam ocorrendo na então Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Core/MA), cujos resultados foram registrados no relatório da comissão do PAD, datado de 10/9/2009 (peça 1, p. 7-159).

3. Cabível relembrar as irregularidades imputadas ao referido responsável (v.item 14, número 4, do relatório do PAD, à peça 1, p. 45-47), abaixo elencadas:

a) Que foi omissa, pois permitiu a permanência de posto de vigilância da empresa MASV, no imóvel da CASAI de São Luís, locado pela FUNASA, através do contrato nº 04/2005, o qual foi rescindido em 20.12.06, desobedecendo a Lei 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, visto que este imóvel não era objeto do Contrato nº 40/06, assim como autorizou o pagamento das faturas referentes aos serviços citados, contribuindo para prejuízo ao erário;

b) Que foi omissa quando tomou conhecimento das inconsistências contratuais, cometidas pela Empresa MASV – Maranhense Segurança e Vigilância LTDA e não solicitou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tampouco procedeu à abertura de Processo Administrativo contra a empresa citada, contribuindo para prejuízo ao erário;

c) Atestou notas fiscais cujos serviços pagos pela FUNASA, não estavam previstos no termo de contrato nº 40/06, assim como autorizou o pagamento das mesmas, portanto sem cobertura contratual, desobedecendo a Lei nº 4.320/64 Art. 60 e Lei nº 8.666/93, contribuindo para prejuízo ao erário.

4. Na instrução inicial (peça 5), após o devido histórico dos autos, e análise dos elementos constantes do processo, reputou-se necessário o saneamento dos autos com vistas ao esclarecimento de dúvidas quanto à caracterização do débito e à imputação e responsabilidades, razão pela qual propôs-se a seguinte diligência à Funasa:

- a) informe as razões pelas quais considerou sem cobertura contratual o pagamento das despesas referentes às notas fiscais 553, no valor R\$ 28.437,66, e 561, no valor R\$ 24.186,58, emitidas em 31/8/2006 e 20/9/2006, respectivamente, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (documentos à peça 1, p. 331 e 335), tendo em vista que os serviços discriminados nessas notas fiscais referem-se a vigilância armada e desarmada na Funasa Jordoá e Casai e que, de acordo com a cláusula IV do Contrato 40/2006 (peça 1, p. 245-247), há previsão de serviços aparentemente compatíveis com a descrição das notas fiscais citadas, tais como os serviços previstos para os postos de vigilância Jordoá-Rua 05 de Janeiro (itens 1.1-b, 1.2 e 1.3) e diversas Casai (itens 1.2 e 1.3) (itens 17 a 19 desta instrução);
- b) informe se os serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561, acima mencionadas, foram ou não foram efetivamente prestados pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. e se esses serviços, caso tenham sido prestados, foram úteis para a Funasa (itens 20 e 21 desta instrução);
- c) encaminhe cópia dos documentos que evidenciem ter sido o Sr. Marconi José Carvalho Ramos quem atestou e/ou autorizou os pagamentos das despesas impugnadas nesta TCE, relativos aos serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561, acima referidas (itens 22 a 25 desta instrução);
- d) esclareça em que datas os valores das notas fiscais 553 e 561, acima referidas, foram efetivamente pagos, tendo em vista que (itens 26 a 29 desta instrução):
- d.1) a ordem bancária 2006OB901701, de 28/9/2006, no valor de R\$ 79.674,95, juntada pela Funasa ao processo de TCE (peça 1, p. 339), faz referência no campo “observação” ao pagamento da nota fiscal 553, entre outras, mas não especifica se o valor de tal nota foi pago total ou parcialmente nessa ocasião;
- d.2) a ordem bancária 2006OB902393, de 26/12/2006, no valor de R\$ 79.674,96, também juntada pela Funasa ao processo de TCE (peça 1, p. 341), faz referência no campo “observação” ao pagamento das notas fiscais 564 a 566, intervalo que não abrange nenhuma das duas notas fiscais impugnadas no presente processo (553 e 561);
- d.3) a ordem bancária 2007OB900970, de 1º/6/2007, no valor de R\$ 39.231,38 (peça 4), não juntada pela Funasa ao processo, faz referência no campo “observação” ao pagamento das notas fiscais 553 e 561, ambas objeto desta TCE, sem, no entanto, especificar os valores correspondentes a cada nota.

5. Após o encaminhamento das informações e esclarecimentos solicitados e análise dos mesmos (peça 27), verificou-se que a prestação efetiva dos serviços descritos nas notas fiscais impugnadas não restou devidamente demonstrada, devendo, por isso, a responsabilidade pelo débito ser atribuída ao então ordenador de despesas da Core-MA/Funasa, Sr. Marconi José Carvalho Ramos, que determinou a realização dos serviços sem cobertura contratual, atestou as notas fiscais e autorizou o pagamento das despesas em questão, razão pela qual propôs-se a citação do mesmo para que apresentasse alegações de defesa para os fatos que lhe foram imputados.

6. Entendeu-se cabível, ainda, o chamamento aos autos da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista o fato de ter sido beneficiária dos pagamentos efetuados.

## EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 33), de 18/1/2017, foi promovida a citação do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, mediante os Ofícios 144/2017 – TCU/SECEX-MA, de 19/1/2017 (peça 35), 816/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 42), 809/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 44), 816/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017, 810/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 45), 811/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 46), 812/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 47) e 814/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017(peça 8).

8. Efetuou-se, ainda, a citação da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. por meio do Ofício 143/2017 – TCU/SECEX-MA, de 19/1/2017 (peça 34)

9. Apesar de a mencionada empresa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 36, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O Sr. Marconi, por sua vez, tomou ciência do Ofício 816/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017, que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 49, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 58.

12. O Sr. Marconi foi ouvido em decorrência do fato de, na condição de ordenador de despesas da unidade, ter realizado despesas sem cobertura contratual e ordenado o seu pagamento sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.

### **Argumento 1**

13. O defendente alega que não há nos autos elementos mínimos aptos à comprovação de cometimento de qualquer ato ilegal praticado pelo requerido e que é entendimento pacificado na CGU que, apesar de ser de suma importância a subordinação a Lei 8.666/93, a sua desobediência, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao erário (peça 58, p. 2, itens 3 e 4).

### **Análise**

14. Inicialmente, cabível lembrar que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação os recursos recai sobre o gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

16. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o mesmo fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

17. Quanto à alegação de que seria entendimento pacificado na CGU que a mera desobediência a Lei 8.666/93 não caracterizaria dano ao Erário, o defendente não trouxe aos autos documentação apta a demonstrar em que situação a Controladoria se manifestara de tal forma. Além disso, ressalta-se que a manifestação do Controle Interno não vincula o TCU, não estando obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. São nesse sentido os Acórdãos 6.668/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 137/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 1537/2014-TCU-Plenário, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

### **Argumento 2**

18. O mesmo alega que, conforme documentos anexos (peça 58, p. 5-8), os serviços foram autorizados em caráter emergencial, a fim de assegurar os bens públicos, conforme previsto no art.

116, VII, da Lei 8.112/90, que estabelece que “são deveres do servidor zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público” e que o conjunto fático-probatório seria suficiente para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada, diante da caracterização da situação emergencial, não havendo prova conclusiva de dano ao erário (peça 58, p. 2, itens 5 e 6).

### **Análise**

19. Embora seja dever do servidor zelar pela conservação do patrimônio público, tal responsabilidade não vem acompanhada de prerrogativa para exercício de atos gestão ao arrepio da lei, em especial à legislação referente à execução da despesa pública e ao princípio da segregação de funções.

20. Conforme previsto na Instrução Normativa nº 1, de 6 de abril de 2001, que aprova o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, temos como diretriz que deveria ter sido observada pelo gestor da Funasa:

Princípios de controle interno administrativo

3. Constituem-se no conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam os atingimentos de objetivos específicos, tais como:

(...)

IV. segregação de funções – a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execuções, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

21. Além disso, a mera alegação a situação emergencial é insuficiente para ilidir a irregularidade perpetrada, tendo em vista que, conforme já discorrido nos itens 14-17 desta instrução, compete ao gestor comprovar a boa e regular execução da despesa pública, o que fica prejudicado quando a pessoa que atesta a realização das despesas é a mesma que a ordena, especialmente ante a inexistência no âmbito dos documentos apresentados, de qualquer relatório de fiscalização apto a minimamente subsidiar a atestação do gestor e o respectivo pagamento feito, nos termos dos documentos anexados na defesa.

### **Argumento 3**

22. O defendente alega que, na aplicação da norma legal, não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado, orientação essa que se amolda aos princípios de justiça, permitindo uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado. É necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato (peça 58, p. 3, item 7).

### **Análise**

23. Quanto à observação ao princípio da proporcionalidade, cabível ressaltar que o débito imputado ao responsável se circunscreve ao montante da despesa executada de forma irregular, conforme acima já mencionado.

24. Quanto a uma eventual multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, este Tribunal, quando da dosimetria da pena, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento em casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, não havendo um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (v. Acórdão 123/2014 – Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO).

#### Argumento 4

25. Alega que, ausente o dolo e má-fé dos atos imputados como irregulares, não há que se falar em dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa, não podendo se punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público, sendo a má-fé premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador (peça 58, p. 3-4, item 8).

#### Análise

26. A comprovação do dolo não é elemento essencial para que haja a responsabilização do gestor faltoso pelo dano acarretado, bastando que o gestor tenha agido com culpa, o que ocorreu no caso concreto, visto que não se cercou dos devidos cuidados, realizando despesa sem cobertura contratual e ferindo o princípio da segregação e funções ao atestar notas fiscais e autorizar seu pagamento, especialmente ante a inexistência no âmbito dos documentos apresentados, de qualquer relatório de fiscalização apto a minimamente subsidiar a atestação do gestor e o respectivo pagamento feito, nos termos dos documentos anexados na defesa. Nesse sentido os Acórdãos 1316/2016 – Plenário, rel. ANA ARRAES, 6660/2015 – 2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES.

27. Quanto a alegação de que não houve má-fé, ressalta-se que cabe ao mesmo demonstrar que agiu com boa-fé, não se aplicando na seara do Direito Público a regra da presunção da boa-fé. Nesse sentido os Acórdãos 4667/2017 – 1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 8928/2015 – 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

28. No caso concreto, resta clara a ausência de elementos que comprovem a boa-fé do gestor, tendo em vista que praticara ato em contrariedade à regular execução da despesa pública, e que foi o mesmo que atestou as notas fiscais e autorizou o pagamento das mesmas.

#### Do pedido

29. Ante os argumentos apresentados, requer que sua defesa seja julgada procedente, com o arquivamento do presente processo.

#### Análise

30. Conforme visto anteriormente, o gestor agiu culposamente, contribuindo para o dano, tendo em vista que o mesmo não logrou em comprovar sua boa-fé, realizando despesa sem comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e em desconformidade com os normativos vigentes. Assim sendo, suas alegações de defesa não merecem ser acolhidas.

#### CONCLUSÃO

31. Diante da revelia da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares (v. Acórdãos 8744/2016 – 2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO, 1467/2007 – Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, que indicam a necessidade de julgar as contas da empresa) e que a mesma seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Em face da análise promovida nos itens 13-28 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marconi, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares,

nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Quanto à aplicação da multa, não há que se falar em prescrição, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, o qual determina que seja observado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada (v. Acórdão 10.986/2016 – TCU – 2ª Câmara), qual seja, 1/6/2007, e o despacho autorizando a citação data de 18/1/2017, interrompendo, portanto, o prazo prescricional.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, e da MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.624,24	1/6/2007

Valor atualizado até 7/3/2018: R\$ 158.242,00 (peça 59)

b) aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e à MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25) a multa previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/MA, em 7 de março de 2018.



*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5



Anexo

**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referentes a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoa e Funasa Casai nos períodos de 14/8/2006 a 31/8/2006 e de 1º/9/2006 a 11/9/2006, respectivamente. Recebimento, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., na condição de prestadora de serviços, das importâncias concernentes a serviços de vigilância e segurança armada e desarmada em relação aos quais não restou demonstrada</p>	<p>Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15)</p>	<p>16/2/2006 a 1º/9/2008</p>	<p>Na condição de ordenador de despesas da unidade, ter realizado despesas sem cobertura contratual e ter ordenado o seu pagamento sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.</p>	<p>A irregular realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista</p>	<p>É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a regular contratação e comprovação de realização dos serviços cujo pagamento ordenou.</p>



**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
cabalmente a efetiva prestação.	MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25)	-	Receber, na condição de prestadora de serviços, importâncias concernentes a serviços em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação	Ao receber os valores ora questionados, tornou-se a beneficiária direta dos pagamentos irregulares, concorrendo para causar dano ao erário	Não se aplica